SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192779 - MT (2026/0065215-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DAVID
ADVOGADOS	:	JULIER SEBASTIAO DA SILVA - MT004034O
		PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA - MT021515O
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
AGRAVADO	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO POR INVALIDEZ. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. ART. 465 DO CPC. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A especialidade médica em determinada área da medicina não é, em regra, pressuposto de validade da prova pericial. Basta que o perito tenha conhecimento técnico ou científico suficiente para contribuir com a elucidação dos fatos controvertidos no processo, incumbindo-lhe escusar-se se não se julgar apto.

2. O acolhimento da pretensão recursal para que fosse realizada nova perícia judicial por profissional de especialização diversa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ na análise do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c", porquanto prejudicado o cotejo analítico entre os julgados.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:53
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 75571a97-ca5f-44fb-8ebb-f41ae2ec1ec8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192779 - MT (2026/0065215-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DAVID
ADVOGADOS	:	JULIER SEBASTIAO DA SILVA - MT004034O
		PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA - MT021515O
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
AGRAVADO	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO POR INVALIDEZ. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. ART. 465 DO CPC. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. SÚMULA 7/STJ.
1. A especialidade médica em determinada área da medicina não é, em regra, pressuposto de validade da prova pericial. Basta que o perito tenha conhecimento técnico ou científico suficiente para contribuir com a elucidação dos fatos controvertidos no processo, incumbindo-lhe escusar-se se não se julgar apto.
2. O acolhimento da pretensão recursal para que fosse realizada nova perícia judicial por profissional de especialização diversa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ na análise do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c", porquanto prejudicado o cotejo analítico entre os julgados.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ANTONIO DAVID contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim fundamentado:

> *"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRICÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. LAUDO ELABORADO POR PROFISSIONAL HABILITADO. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRETORA. EXCLUSÃO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL*

Documento eletrônico VDA58831337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:56
Código de Controle do Documento: cfe8a19c-f9dd-4eb7-ac92-6e9ec244fee8

ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ ALEGADA. DOENÇA DEGENERATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente Ação de Cobrança c/c indenização por danos morais, proposta em razão da negativa de cobertura securitária por invalidez permanente supostamente decorrente de acidente pessoal. O autor alegou nexo causal entre queda sofrida em 2006 e a posterior invalidez.
II. Questão em discussão
Nas preliminares alegadas verificar se a peça recursal atende à exigência de dialeticidade; se houve cerceamento de defesa pela designação de perita médica sem especialidade em ortopedia, bem como se configura a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S. A., na condição de estipulante do contrato de seguro. No mérito saber se restou comprovado o nexo causal entre o acidente relatado e a invalidez permanente, de modo a ensejar a obrigação de indenizar da seguradora e eventual reparação por dano moral. III. Razões de decidir
A peça recursal atendeu aos requisitos do art. 1.010, II, do CPC, apresentando impugnação específica aos fundamentos da sentença. O alegado cerceamento de defesa não se confirma, uma vez que a perícia foi realizada por profissional habilitada, com atuação como médica legista e perita judicial, e fundamentada em exames e literatura médica especializada, não havendo prejuízo demonstrado à parte. A ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S. A. foi acolhida, pois a instituição atuou unicamente como estipulante e corretora da apólice, sem participação na regulação do sinistro, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ. O laudo pericial concluiu pela inexistência de nexo causal entre o acidente descrito e a invalidez alegada, identificando patologias de natureza degenerativa expressamente excluídas da cobertura contratual. Assim, não havendo obrigação da seguradora de indenizar, tampouco se configura o dano moral.
IV. Dispositivo e tese.
Recurso não provido.
Tese de julgamento:
Não se verifica ausência de dialeticidade quando a peça recursal impugna especificamente os fundamentos da sentença, nos termos do art. 1.010, II, do CPC.
Não configura cerceamento de defesa a realização de perícia por profissional habilitado, ainda que não especialista na área da patologia, quando há fundamentação técnica e possibilidade de contraditório.
A estipulante que não integra grupo econômico da seguradora nem participa da regulação do sinistro é parte ilegítima para responder a ação de cobrança de seguro.
A inexistência de nexo causal entre o acidente e a invalidez, aliada à natureza degenerativa da doença, afasta a cobertura securitária e o dever de indenizar. " (e-STJ fl. 1.236/1.237)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.266/1.270).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.276/1.291), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do artigo 465 do CPC.

Defende, em síntese, ausência de especialização do perito judicial a justificar a necessidade de outro exame pericial a ser realizado por médico Especialista em ortopedia e traumatologia.

Requer o provimento do recurso para que os autos retornem a instância de origem para designação de nova perícia médica com médico ortopedista.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 1.335/1.374.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Documento eletrônico VDA58831337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:56
Código de Controle do Documento: cfe8a19c-f9dd-4eb7-ac92-6e9ec244fee8

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que tange à impugnação ao laudo pericial, o Tribunal de origem afastou a tese de cerceamento de defesa devido à falta de de especialização médica do perito nomeado pelo juízo, e validou a prova pericial produzida por médico de especialidade diversa da desejada pelo recorrente, assim consignando:

> *"O apelante alega que houve cerceamento de defesa, argumentando que a perícia deveria ter sido realizada por médico especialista em ortopedia e traumatologia, e não por médica ginecologista e obstetra.*
>
> ***Entretanto, a profissional designada nos autos, além de sua formação em ginecologia e obstetrícia, atua como médica legista e perita judicial, com experiência comprovada em avaliação de lesões corporais e incapacidades. Seu laudo fundamenta-se em elementos objetivos constantes dos autos, como exames de imagem e literatura médica especializada, evidenciando capacitação técnica para emissão do parecer.***
>
> *Ademais, o apelante pôde apresentar quesitos, impugnar o laudo e juntar parecer técnico, exercendo integralmente o contraditório. A perita respondeu de forma fundamentada aos quesitos complementares, reafirmando suas conclusões iniciais.*
>
> *Nesse contexto, não se verifica prejuízo à defesa que justifique a anulação da sentença e a realização de nova perícia, especialmente porque o juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com base em outros elementos dos autos, nos termos do art. 479 do CPC."* (e-STJ fls. 1.230 - grifou-se)

Nesse contexto, o acórdão recorrido alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte de que a especialidade médica em determinada área da medicina não é, em regra, pressuposto de validade da prova pericial. Basta que o perito tenha conhecimento técnico ou científico suficiente para contribuir com a elucidação dos fatos controvertidos no processo, incumbindo-lhe escusar-se se não se julgar apto.

Ademais, o Tribunal com base nos laudos periciais apresentados, concluiu pela validade do laudo do *expert*, de modo que o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do aresto atacado acerca da especialização do perito e da desnecessidade de sua substituição demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROVA PERICIAL QUE NÃO CONSTATOU INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. A alegação de afronta a dispositivos legais de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação, incidindo a Súmula 284 do STF.*

Documento eletrônico VDA58831337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:56
Código de Controle do Documento: cfe8a19c-f9dd-4eb7-ac92-6e9ec244fee8

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que, se não houver impugnação à qualificação do perito indicado em momento oportuno, preclui o direito da parte em fazê-la posteriormente. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial.
4. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial." (AREsp n. 2.041.910/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025 - grifou-se.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO CLÍNICO GERAL. VALIDADE. FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDO. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
4. O art. 465, caput, do CPC prevê que "o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo". Exige-se, assim, que o perito seja um profissional com conhecimento especializado exigido para a realização da perícia. Sucede que nem sempre o objeto da perícia reclamará o exame por profissional com especialidade em determinada área do conhecimento. Assim, basta que o perito nomeado tenha conhecimento técnico ou científico bastante para contribuir com a elucidação dos fatos controvertidos no processo.
5. Na hipótese, a perícia realizada por clínico geral e não por médico especialista em ginecologia e obstetrícia é válida, tendo em vista que o perito comprovou possuir conhecimento técnico na área objeto da perícia, demonstrando ser graduado em medicina, pós-graduado em urgência, emergência médica e terapia intensiva, bem como ter prática em atendimentos de pré-natal e puerpério.
[...]" (REsp n. 2.121.056/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Registra-se, ademais, que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) (e-STJ fl. 1.234), os quais devem ser majorados para R$ 2.600,00 (dois mil, e seiscentos reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:56
Código de Controle do Documento: cfe8a19c-f9dd-4eb7-ac92-6e9ec244fee8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.192.779 / MT

Número Registro: 2026/0065215-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10036095820188110002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO DAVID
ADVOGADOS	: JULIER SEBASTIAO DA SILVA - MT004034O
	PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA - MT021515O
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
AGRAVADO	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:30
Código de Controle do Documento: 83ed3840-5695-456f-bcbb-b9965e4c9171

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:30
Código de Controle do Documento: 83ed3840-5695-456f-bcbb-b9965e4c9171